

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto; José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-701-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) por meio das edições dos eventos realizados, disseminam as produções de pesquisas na área jurídica. O VI Encontro Virtual do CONPEDI com a temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promoveu nos diversos Grupos de Trabalhos (GT) à apresentação de artigos com temáticas afins. No GT intitulado “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I”, permeou-se as temáticas propostas no Edital de Submissão de artigos com a ementa: “Com o aumento da sociabilidade contemporânea ocorrendo dentro do espaço cibernético, em especial na Internet, esse grupo de trabalho tem por intuito debater a violência, segurança pública e a segurança internacional na sociedade contemporânea dentro dessa esfera digital. Para isso os temas abordados serão: Segurança Pública e seu delineamento constitucional e infraconstitucional. Segurança internacional e sua relação com o Estado Nacional e a política internacional contemporânea. Estratégias estatais de enfrentamento da prática de crimes virtuais, observando as limitações jurídico-constitucionais de sua aplicação e as dimensões dos acordos e limites internacionais. A segurança internacional, ameaças complexas cibernéticas e suas consequências para os Direitos Humanos. Novas tecnologias e segurança pública e segurança internacional. Ciência de dados, inteligência artificial, análise integrada e aprendizado de máquina aplicados a soluções tecnológicas de segurança pública. Guerra Cibernética. Mídias Sociais, fake News e a proteção da Democracia. Serviços de monitoração eletrônica e seu impacto econômico e social ao nível do Estado e da Sociedade Internacional. Integração de bancos de dados em segurança pública. Análise econômica e econometria de políticas de segurança pública e da segurança internacional. Debate da Segurança Pública e Segurança internacional na sua dimensão Interseccional dentro da internet: gênero, raça, classe e demais marcadores sociais”.

Portanto, no GT Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I, tivemos a aprovação de 10 (dez) artigos e todos foram apresentados pelos autores. Relacionamos os artigos apresentados os seus respectivos autores divididos em dois blocos temáticos, conforme as atividades e discussões provocadas a partir das referidas problemáticas.

O primeiro bloco é composto pelos artigos: 1) A Crise de Efetividade da Tutela Jurisdicional no Ambiente Digital Diante da Violação do Direito Humano da Liberdade de Expressão

(Herbert Correa Barros); 2) Entre Fatos e Opiniões na Política: o atual contexto de desinformação e fake news e o direito à liberdade de expressão (Gretha Leite Maia , Amanda Simões da Silva Batista , Lilian Oder Marques Campelo); 3) Internet: uma fonte de informação a serviço de todos? (Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya , Adriana Rossini); 4) A Disseminação das Fake News e a Utilização de Inteligência Artificial na sua Detecção. (Anselmo Rodrigues Nunes Filho , Clara Cardoso Machado Jaborandy , Deborah Azevedo Andrade); 5) A Influência das Fake News na Concepção Popular da Constituição Federal (Polyana Marques da Silva , Lislene Ledier Aylon , Frank Sérgio Pereira); 6) Bolhas Sociais na Era da Sociedade da Informação e Governança na Internet: educação para o combate das fake News (Jessica Conte da Silva , Idir Canzi).

No segundo bloco, com numeração contínua, incluiu-se os artigos: 7) Inteligência Artificial (I.A.): em meio a inúteis, criminosos e vítimas (Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira , Greice Patricia Fuller); 8) Inteligência Artificial e Enviesamento Algorítmico como Possível Instrumento de Violação dos Princípios Constitucionais no Âmbito da Administração Pública Digital (Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron , Daniela Richter); 9) Exposição Pornográfica não Consentida na Internet: perspectiva jurídicas e sociológicas (Silvio Marques Garcia , Yuri Nathan da Costa Lannes , Giovanna Mattos de Oliveira); 10) Policiamento Preditivo: aspectos discriminatórios no uso das novas tecnologias (Iandara Bergamaschi de Freitas).

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos (Faculdades Londrina)

Prof^a. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto (Universidade Federal de Santa Catarina)

A CRISE DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NO AMBIENTE DIGITAL DIANTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE CRISIS OF EFFECTIVENESS OF JURISDICTIONAL PROTECTION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT IN THE VIOLATION OF THE HUMAN RIGHT OF FREEDOM OF EXPRESSION

Herbert Correa Barros ¹

Resumo

O trabalho aborda a crise de efetividade da tutela jurisdicional no ambiente digital, especialmente quanto a violação do direito humano da liberdade de expressão. O propósito do texto é diagnosticar as iniciativas nacionais e internacionais que visam contornar os efeitos e as peculiaridades que a tecnologia impõe sobre as noções tradicionais de soberania e jurisdição. Adota-se uma compreensão de que o direito digital também é um direito social, passível de políticas públicas programáticas, regulatórias e assecuratórias. Também se faz uma reflexão acerca da necessidade de superação da compreensão tradicional de soberania, para violação de direitos humanos no ambiente digital, com a possibilidade de aplicabilidade de um sistema de diálogo entre jurisdições ou um constitucionalismo multinível, especialmente em situações graves e calamitosas. Adota-se uma metodologia hipotético-dedutiva, com a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, bem como em legislação internacional. Por fim, concluiu-se pela necessidade de aprimoramento de políticas públicas regulatórias e pelo fortalecimento do diálogo entre jurisdições.

Palavras-chave: Internet, Efetividade, Jurisdição, Diálogo jurisdicional, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The work addresses the crisis of effectiveness of judicial protection in the digital environment, especially regarding the violation of the human right of freedom of expression. The purpose of the text is to diagnose national and international initiatives that aim to circumvent the effects and peculiarities that technology imposes on traditional notions of sovereignty and jurisdiction. An understanding is adopted that the digital right is also a social right, subject to programmatic, regulatory and security public policies. A reflection is also made on the need to overcome the traditional understanding of sovereignty, for the violation of human rights in the digital environment, with the possibility of applicability of a system of dialogue between jurisdictions or a multilevel constitutionalism, especially in serious and calamitous situations. A hypothetical-deductive methodology is adopted, with bibliographic research in books, periodicals, as well as in international legislation. Finally, it was

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Advogado e professor.

concluded that there is a need to improve regulatory public policies and to strengthen dialogue between jurisdictions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Effectiveness, Jurisdiction, Dialogue, Freedom of expression

1 INTRODUÇÃO

Os últimos anos revelaram para a humanidade, com grande entusiasmo e, ao mesmo tempo, preocupação, significativas inovações tecnológicas que teriam o poder de conectar pessoas, países e culturas. Entre essas, a “internet” revelou-se, certamente, a mais transformadora.

Nesse cenário, provedores de redes sociais e mecanismos de pesquisa ganharam protagonismo, possibilitando a conexão entre seres humanos, a centralização de conteúdo e o desenvolvimento de novas dinâmicas sociais.

Assim, diante da extensão da “vida real” para o ambiente virtual, não demorou para que se iniciassem discussões acerca da releitura da concepção da liberdade de expressão em uma sociedade informatizada, cujas opiniões poderiam ocasionar reflexos geográficos plurilocais e instantâneos.

O ambiente virtual mostrou-se verdadeiro catalisador para a criação e organização de movimentos sociais, com um amplo espectro de pautas e ações, incluindo, especialmente, reivindicações de direito humanos. Esse contexto também apresentou o entusiasmo no exercício da liberdade de expressão, pois abriu um espaço para diálogos sociais que outrora não existiam, fazendo com que governantes e líderes se curvassem diante da opinião virtual.

Ao passo que as redes sociais ganhavam protagonismo e poder, os abusos também passaram a crescer e a liberdade de expressão, que antes se mostrava benéfica, passou a ser utilizada para o cometimento de ataques de toda ordem. Tal cenário revelou uma carência de regulamentação e, com esta, a necessidade de revisão da noção tradicional de jurisdição.

Nos últimos anos, constatou-se o descumprimento deliberado de ordens judiciais de remoção de conteúdo por provedores nacionais e estrangeiros, culminando no agravamento das medidas coercitivas do juízo, inclusive com a suspensão dos serviços em todo território nacional, o que, inevitavelmente, gera prejuízos a outros usuários da plataforma.

Inúmeros países estão atentos à fragilidade desse sistema, sendo possível identificar iniciativas sob diversas formas e em vários âmbitos – nacional, internacional, privado e híbrido. Nenhum desses modelos, porém, apresentou uma solução definitiva para tal crise.

Há quem defenda o modelo tradicional de jurisdição para o enfrentamento de tais questões, mas essa abordagem ignora a complexidade tecnológica envolvida, a velocidade de propagação de informações e a necessidade de efetivação do direito ao esquecimento, quando preciso.

Por outro lado, é necessário compreender o direito digital como um direito social, o que demanda, portanto, a implementação de políticas públicas pelo Estado para regulamentar condutas digitais, prevenir excessos dos usuários e assegurar o cumprimento de decisões judiciais.

Não se pode negar que os espaços de convivência social, que antes operavam no “mundo real”, em grande medida migraram para o ambiente digital, trazendo consigo os problemas de violações e excessos à liberdade de expressão, os quais geralmente são provocados por usuários sob proteção do anonimato.

O presente estudo visa diagnosticar as soluções adotadas para a efetivação da tutela jurisdicional no ambiente digital, tanto no âmbito nacional como no internacional, a fim de propor o aprimoramento de políticas públicas regulatórias e o diálogo entre jurisdições, apontando a possibilidade de aplicação de um direito comunitário e um constitucionalismo multinível.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

É inegável que a internet estabeleceu alterações substanciais e irreversíveis às dinâmicas sociais, econômicas e até mesmo ao cotidiano judicial. Nesse sentido, novos comportamentos e expressões, antes limitados a círculos mais íntimos dos usuários, incluindo manifestações artísticas, de pensamento, expressão e opinião, passaram a ser publicados diariamente.

Naturalmente tal contexto cativou a atenção de jovens que poderiam se relacionar, se manifestar e construir uma identidade por meio dos perfis das redes sociais, indicando seus interesses, adicionando amigos, participando de comunidades e expressando suas opiniões em postagens.

Em pouco tempo, os usuários passaram a congregiar em comunidades virtuais, expressando opiniões políticas e ideológicas, o que ganhou repercussão devido às configurações dos algoritmos das redes sociais, os quais foram programados para aproximar usuários que compartilham os mesmos interesses.

Sobre esse ponto, é importante afirmar que a configuração desses algoritmos intensificou a criação de movimentos sociais reais potencialmente perigosos, que podem ser identificados pelos seguintes elementos: a reunião de usuários com interesses, pensamentos e opiniões políticas e ideológicas semelhantes; a privação desses usuários às manifestações e

opiniões divergentes; a propagação de desinformação direcionada a usuários com determinados posicionamentos; por fim, a consequente ramificação social política ideológica em dois espectros.

Também vale observar que, sob o anonimato de perfis falsos, as redes sociais trouxeram conforto a usuários para expressar sua sinceridade, ainda que sob opiniões violentas e equivocadas, ocasionando conflitos e a propagação de discursos de ódio. Sob esse contexto de uma rede social cuja criação e manutenção são privadas, poderia o Estado estabelecer políticas públicas para garantir um ambiente digital pacífico?

Nesse sentido, é importante destacar que a liberdade de expressão e opinião é direito fundamental consagrado pela Constituição e, além disso, compreendida como um direito humano em diversos instrumentos internacionais aplicáveis no Brasil.

Os direitos humanos, por sua vez, estão inter-relacionados e interdependentes, mas a liberdade de expressão e opinião é um direito facilitador ou potencializador de outros direitos dessa natureza, tanto no acesso como na difusão de opiniões e informações.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2001, p. 54), no caso *Ivcher Bronstein vs. Perú*, consagrou a compreensão de que a liberdade de expressão se manifesta na dimensão individual e social:

Quanto ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, quem está sob a proteção da Convenção não tem apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. É por isso que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, a saber: esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio.

A avaliação das dimensões individual e social do direito à liberdade de pensamento e de expressão no ambiente digital demonstra que ambas não apenas estão ali presentes, mas são amplificadas pelo alcance e pela velocidade de divulgação de conteúdo.

Vivencia-se o ápice da dicotomia entre garantir a liberdade de pensamento e expressão e adotar medidas de restrição e bloqueio virtual. Nesse sentido, a análise dos excessos à liberdade de expressão e opinião está sendo deixada, em grande medida, ao arbítrio de monopólios transnacionais que detêm o poder de amordaçar vozes destoantes aos seus interesses político-econômicos. Por outro lado, os poderes legislativo e judiciário tentam se

adequar aos anseios da acelerada evolução tecnológica da internet e das relações ali estabelecidas.

Se, por um lado, a internet possibilita a difusão de pensamentos, por outro, tem sido objeto de centralização e controle, situação na qual vozes são caladas em detrimento de outras conforme a determinação dos algoritmos.

Observa-se, assim, o aumento da adesão de usuários a termos e diretrizes de serviço que responsabilizam o criador de conteúdo por diversas práticas que violam sua política de conteúdo; constata-se, porém, a inconsistência de moderação de tais plataformas, representada pela retirada de conteúdos lícitos e a manutenção de outros ilícitos.

Esse tipo de supervisão tem ocorrido, em grande medida, pela filtragem e rotulagem automatizada, intermediadas por algoritmos de programação que identificam termos e palavras-chave a fim de limitar o engajamento orgânico do conteúdo, podendo ocasionar a desmonetização e até a supressão do conteúdo.

Nesse contexto, é importante recordar que, nos últimos anos, a humanidade vivenciou os reflexos da Pandemia de covid-19, e a internet ganhou protagonismo na divulgação de informações científicas para o enfrentamento da doença, o que propiciou a proliferação de notícias falsas (fake news).

A humanidade não estava completamente preparada para os impactos que tal cenário revelaria: plataformas digitais, redes sociais e buscadores de conteúdo passaram a desempenhar função social, integrando e adaptando profissões e convalidando-se como instrumento indispensável à sociedade, inclusive para a liberdade e a manifestação de expressão e opinião.

Ora, diante de tais peculiaridades, é preciso que se garanta um espaço virtual de discussão em que a liberdade de expressão e opinião seja exercida plenamente e que, sendo identificados excessos, estes possam ser controlados.

Nesse sentido, Edney Alessandro Portaluppi (2022, p. 88) afirma que:

Destarte, o microsistema jurídico autônomo do direito digital está presente no desenvolvimento das sociedades contemporâneas, e o seu reconhecimento como um direito social e humano é inevitável, seja pela inclusão digital ou pela liberdade de informação ou pela igualdade de comunicação.

É necessária, portanto, a compreensão de que o direito digital é um direito social e humano, a fim de que se possa garantir a liberdade de informação e o controle de excessos, incluindo o estabelecimento de políticas públicas preventivas e repressivas.

Dessa forma, Portaluppi (2022, p. 89) defende três posturas do Estado na execução de políticas públicas:

Por isso, foram propostas três estratégias de o Estado executar suas políticas públicas com o uso dessas tecnologias, externadas por meio de ações programáticas (ciclo de políticas públicas, o orçamento e a boa governança); por atividades regulatórias (leis que visam tutelar as relações digitais) e por medidas assecuratórias (controles interno e externo dos serviços públicos).

Sob uma perspectiva regulatória, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) mostrou-se importante para estabelecer deveres e garantias aplicáveis aos usuários e servidores da internet. Nesse interim, em seu art. 2º, II, dispõe como princípio maior o respeito à liberdade de expressão e aos direitos humanos:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (BRASIL, 2014, *on-line*).

Nota-se, na referida norma, que o legislador optou por destacar a liberdade de expressão, indicando a preocupação acerca da violação ou restrição de tal direito pela tutela jurisdicional.

Entretanto, ainda que o Marco Civil da Internet estabeleça um sistema norteado pela liberdade de expressão, em seu art. 3º, VI, encontra-se previsto o princípio da responsabilização dos agentes:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; (BRASIL, 2014, *on-line*).

Portanto, a referida lei zelou por estabelecer os limites de responsabilização dos provedores sobre o conteúdo que configure ato ilícito divulgado pelos usuários, conforme explica Marcel Leonardi (2016, n.p.):

Em linhas gerais, a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na rede é imputada à pessoa natural ou jurídica que tenha efetivamente praticado o ato. Uma vez identificado e localizado, o usuário responsável arcará com as consequências. Em algumas situações, porém, essa responsabilidade pode ser eventualmente imputada também aos provedores de serviços de Internet.

Conforme exposto, observa-se que, ainda que o Marco Civil da Internet estabeleça regras e princípios gerais, diante da dinâmica e velocidade das relações estabelecidas no ambiente virtual, inevitavelmente restará aos tribunais fixar novos posicionamentos acerca de cada inovação e ilícito praticado contra direitos fundamentais, ou seja, o judiciário eleva-se a protagonista de tal controle.

3 A CRISE DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DO AMBIENTE DIGITAL

Em que pese a legislação nacional estabelecer a possibilidade de responsabilização do agente e usuário por condutas praticadas nas redes sociais, questões específicas da tecnologia têm revelado inúmeros obstáculos para a efetividade da tutela jurisdicional do meio digital.

A título de exemplo, constata-se a existência de plataformas digitais que possuem servidores distribuídos mundialmente, tornando o cumprimento de uma ordem judicial local uma demanda plurilocalizada que atinge, assim, níveis globais nos aspectos geográficos, culturais e jurídicos.

Segundo José Miguel Garcia Medina (2022, n.p.) é necessário o estabelecimento de uma tutela jurídica processual moderna e adequada às demandas vivenciadas na realidade:

Há muito temos sustentado que o desafio, hoje, está em como formular soluções ajustadas ao nosso modelo de Constituição e ao tempo em que vivemos. O direito não deve ser estudado apenas em si mesmo, mas a partir do déficit identificado na vida das pessoas que reclamou a sua criação. O direito não pode pertencer apenas ao imaginário dos juristas, sendo alheio à realidade. Se assim o for, será, então, um direito não apenas algo abstrato, mas que oculta os problemas que acontecem na realidade.

Segundo Joaquin Herrera Flores (2009, p. 107), os direitos humanos não podem ser compreendidos como uma utopia, ou seja, é o contexto dinâmico de confrontos de interesses que permite a criação da lei e, neste ponto, é possível identificar simetria entre os dois autores:

Por essa razão, os direitos humanos não devem ser entendidos como uma utopia ou, em outros termos, como um horizonte utópico, irrealizável e impotente frente aos obstáculos que impedem constantemente sua plena satisfação. Os direitos, poderíamos dizer, o direito em geral, sempre são um processo, nunca o resultado neutro de uma decisão arbitrária do poder. Beneficie a quem beneficiar, a norma resulta necessariamente de um processo dinâmico de confronto de interesses que, de diferentes posições de poder, lutam por elevar seus anseios e valores, ou seja, seu entendimento das relações sociais, à lei.

Em ambas as discussões – efetividade da tutela jurisdicional e compreensão dos direitos humanos –, os autores reconhecem a necessidade de o direito se atentar às dinâmicas da realidade vivenciada pela sociedade.

Nesse sentido, é com preocupação que se observa a proliferação da violência gratuita em discursos de ódio, xenofóbicos e de outros teores, frequentemente encobertos pelo manto

do anonimato de provedores estrangeiros e de contas falsas que utilizam “scripts” ou “robôs” militantes.

3.1 Iniciativas Nacionais – Do Projeto de Lei das Fake News

Diante de inúmeros excessos observados nesse contexto, o legislador preocupou-se em elaborar o Projeto de Lei nº 2630, de 2020, conhecida como Lei das Fake News, a qual visa estabelecer normas de transparência e responsabilidade para as redes sociais, especialmente quanto à divulgação de conteúdos de desinformação (SENADO FEDERAL, 2020).

O texto legislativo centralizou sua atenção na criminalização de disparos de conteúdos de desinformação em massa e na implementação de rastreabilidade e regras de transparência para a plataforma.

Porém, ainda que o texto esteja em discussão, alguns institutos jurídicos e alterações legislativas merecem destaque, uma vez que têm o potencial de trazer mudanças significativas aos problemas elencados no texto.

Entre tais alterações, urge destacar a ampliação das atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), o qual passará a apresentar diretrizes para a elaboração de um Código de Conduta para servidores, bem como validará sua aprovação final.

O Comitê Gestor da Internet também teria poderes para “estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea”, conforme o art. 33, XI, do mesmo projeto (SENADO FEDERAL, 2020).

Além disso, o art. 33, parágrafo único, prevê que o Comitê poderia requerer diretamente aos provedores informações a respeito das metodologias de controle interno de propagação:

Parágrafo único. O CGI.br poderá requerer, por ato fundamentado, diretamente aos provedores, informações a respeito das metodologias utilizadas para a detecção de desconformidades que motivaram a intervenção em contas e conteúdos gerados por terceiros, incluindo a exclusão, indisponibilização, redução do alcance, desindexação, sinalização, com o objetivo de identificar vieses e produzir políticas públicas para garantir a liberdade de expressão, observados os segredos comercial e industrial. (SENADO FEDERAL, 2020, *on-line*).

Tal medida mostra-se necessária, pois será capaz de descortinar as metodologias ou programações adotadas pelos algoritmos a fim de reduzir ou potencializar o alcance de

mensagens que violem a liberdade de expressão e, assim, descobrir se a plataforma tem contribuído, direta ou indiretamente, para o problema.

Por outro lado, também ganha relevância, no projeto de lei, o instituto da Autorregulação Regulada, a qual permite que os provedores instituem uma autorregulação que delimite, de forma transparente, a responsabilidade dos usuários que desrespeitarem os termos da plataforma.

É importante apontar que algumas grandes redes sociais já dispõem de uma estrutura de autorregulação interna, mas esta encontra-se fundamentada apenas em regulação privada e é fortemente criticada por usuários tanto pela carência de transparência das decisões e motivações como pela demora e obscuridade procedimental.

Nesse sentido, nas alterações supramencionadas, o projeto da “Lei das Fake News” mostra-se adequado às necessidades de seu tempo e oportuniza a implementação de políticas públicas no ambiente digital no sentido de garantir a liberdade de opinião e expressão e evitar abusos.

3.2 Exemplos de Iniciativas Internacionais

Também foram constatados, no âmbito internacional, esforços para a troca de informações eletrônicas em servidores/provedores globais diante do aumento da prática de crimes graves no ambiente virtual.

Nesse ponto, é importante destacar a promulgação, nos EUA, do Clarifying Lawful Overseas Use of Data (CLOUD Act), que visa dar celeridade à troca de informações eletrônicas mantidas por provedores globais com sede estadunidense, a fim de facilitar a investigação de crimes graves como terrorismo, exploração sexual de crianças e cibercrime.

Em suma o Cloud Act permite que outros países, após a celebração de acordo bilateral com o EUA, tenham acesso a informações eletrônicas relativas a crimes praticados no ambiente virtual (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, 2018).

Essa normativa não foi bem recepcionada por inúmeros grupos de defesa de direitos humanos, pois permite que o poder executivo firme acordos bilaterais sem a anuência do poder legislativo e a eventual participação do poder judiciário. Por outro lado, tais diligências seriam realizadas sem a notificação dos investigados, impedindo que estes contestem solicitações de acesso indevidas, ou seja, sem a participação do judiciário, violando o *due process of law*.

Além disso, o CLOUD Act autoriza o poder executivo a firmar acordos com países reconhecidos por não respeitarem os direitos humanos em seu território, permitindo que as

informações confidenciais sejam utilizadas, inevitavelmente, para perseguições políticas de dissidentes (ACCESS NOW *et al.*, 2018)

Observa-se que tal iniciativa tem como propósito central investigar crimes graves, como terrorismo, cibercrime e exploração sexual, de forma similar ao trabalho realizado na Convenção sobre Cibercrime, celebrada na capital da Hungria em novembro de 2001. Também conhecida como Convenção de Budapeste, suas disposições só foram aprovadas no Brasil tardiamente, no final do ano de 2021, por meio da promulgação do Decreto Legislativo n.º 037/2021 do Congresso Nacional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Seu conteúdo define as condutas consideradas “cibercrimes”, ou seja, infrações relacionadas à confidencialidade e à integridade de sistemas informáticos (título 1), infrações relacionadas diretamente a computadores (título 2), infrações relacionadas ao conteúdo de pornografia infantil (título 3) e infrações relacionadas ao direito de autoria (título 4) (CONSELHO DA EUROPA, 2001). Nota-se, dessa forma, que em nenhum momento a Convenção sobre Cibercrime preocupa-se em tutelar eventuais violações à liberdade de opinião e de expressão, o que, aliás, também é verificado no CLOUD Act.

Entretanto o que chama atenção em tais normas é o sistema processual criado para garantir a efetividade de decisões, investigações, auxílios, produção de provas e regras de cooperação internacional. Ora, é possível que sejam sistemas embrionários passíveis de expansão para defesa dos direitos humanos, incluindo a liberdade de opinião e expressão, porém é inegável que tal solução seria morosa para a resolução de conflitos no ambiente virtual.

Os Estados Unidos mostram-se, assim, distantes de um ambiente colaborativo, conforme demonstrado pela aprovação do SPEECH Act, o qual, sob as vestes da Primeira Emenda à Constituição, impede a homologação de decisões judiciais estrangeiras, sendo um fato notório que a maioria das redes sociais mundiais está estabelecida no Vale do Silício. Nesse sentido, Francisco de Mesquita Laux (2021, n.p.) pontua:

Isso significa dizer, na prática, que o reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras é materialmente impossível. Além do mais, por conta daquilo prevê na Seção 230 do CDA, gestores de redes sociais são, em regra, dissociados das condutas praticadas por usuários.

Sob outra toada, a União Europeia aprovou o Regulamento 1215/2012 (PARLAMENTO EUROPEU, 2012), que reconhece a execução automática de decisões proferidas por um Estado-Membro, o que, vale ponderar, relaciona-se à sintonia política existente devido ao alinhamento do bloco econômico.

Também sob outra abordagem, constata-se a postura da China, a qual optou por restringir o amplo acesso de informações aos cidadãos, criando um sistema de camadas na rede, cujo conteúdo é filtrado para as camadas inferiores.

4 DA REFLEXÃO ACERCA DA SUPERAÇÃO DA COMPREENSÃO TRADICIONAL DE SOBERANIA PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE VIRTUAL E A POSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DE UM CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL

Em que pese as iniciativas nacionais e internacionais indicadas, mostra-se necessário recordar que o ambiente virtual é caracterizado pela superação da concepção de limites geográficos, de modo que o conteúdo veiculado poderá superar fronteiras e continentes em poucos segundos.

Inevitavelmente, tal característica ocasiona reflexos na compreensão tradicional da jurisdição, bem como na harmonização com cada um dos países receptores da informação difundida. Assim, diante do nível e da velocidade de propagação de informações, muitas vezes a tutela jurisdicional mostra-se ineficaz, já que esbarra em questões de jurisdição e soberania. Diante de tal celeuma, Vivane Nóbrega Maldonado (2022, p. 129) afirma que:

As novas necessidades de um mundo globalizado e sem fronteiras clamam por novas soluções e tal fator impacta e desafia as noções clássicas que embasam os tradicionais princípios relativos à territorialidade e à delimitação geográfica de uma determinada jurisdição. Não se sustenta, por evidente, que tal posicionamento seja acolhido de forma indistinta. O que parece relevante, porém, é que, em específicas circunstâncias, uma determinada decisão poderá expandir-se a outro território para conferir efetividade. Formalmente, seria exigido, dentro da clássica doutrina do direito internacional, o estabelecimento de ajustes prévios entre os diferentes Estados. Ocorre que, em muitas hipóteses, há premência quanto à atuação jurisdicional, que não pode esvaziar-se em termos de concretos efeitos ante a inexistência de adoção de parâmetros formais. A propósito, vislumbram-se situações em que a demora enseja grave risco de prejuízos à parte, muitas vezes irreversíveis, e, em algumas ocorrências, a delonga pode, concretamente, malferir o princípio da dignidade humana.

Dessa forma, diante da centralização e do enfoque dado à dignidade da pessoa humana, mostra-se necessária a compreensão de um diálogo constitucional para a efetividade da tutela jurisdicional no ambiente virtual quando presente a grave violação de direito humano. Nesse diapasão, Eduardo Cambi, Letícia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin, (2022, p. 60) afirmam que:

A superação do discurso da soberania nacional e da prevalência da ordem interna sobre a internacional dá origem ao constitucionalismo multinível, fundado em standards hermenêuticos, baseados na máxima proteção da dignidade da pessoa humana e de seus direitos essenciais. Do ponto de vista terminológico, há várias abordagens e denominações que surgiram sobre o tema na literatura jurídica, tais como o constitucionalismo multinível, o pluralismo constitucional, transconstitucionalismo, dentre outros. Entretanto, todos partem do fenômeno comum do pluralismo e apontam para o necessário diálogo dos diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos lastreada na coexistência.

No mesmo sentido, Flávia Piovesan (2012, p. 91) propõe um sistema de diálogo entre as jurisdições a fim de que haja a possibilidade do cumprimento de decisões estrangeiras, com o aprimoramento de uma cultura jurídica norteada pelo controle de convencionalidade:

O controle de convencionalidade contribuirá para que se implemente no âmbito doméstico os standards, princípios, normatividade e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos. Também essencial é assegurar que as sentenças internacionais condenatórias de Estados sejam obrigatórias e diretamente executáveis no âmbito doméstico.

Assim, ao passo que se nega uma realidade globalizada e sem fronteiras, insistindo em soluções convencionais para atender demandas sem delimitação geográfica, inevitavelmente tais decisões tornam-se inócuas.

Tal abordagem não tem sido bem recepcionada por todos, o que leva Francisco de Mesquita Laux (2020) a afirmar que “os riscos existentes na relação entre internet e limites de jurisdição teriam sido exagerados” e que “o estudo de soluções para o tema do conflito de jurisdições em matéria de internet, particularmente no Brasil, parece bastante incipiente e pouco sistematizado”. O autor ainda afirma que um modelo internacional permitiria o conflito de decisões:

É dizer: o modelo de jurisdição internacional direta concorrente permite que uma quantidade incerta, mas considerável, de Estados decidam a respeito da licitude de uma mesma manifestação. Diversos Estados, então, podem conhecer e executar – especialmente porque as grandes gestoras de redes sociais têm atuação global – decisões potencialmente diferentes e, nesse contexto, ocasionar impactos no acesso de pessoas localizadas fora de seus lindes territoriais. Além do mais, a existência de decisões divergentes pode gerar um ambiente de descumprimento indesejado em relação a um ou mais comandos. Como a possibilidade de conflito é real, esta obra defende que a solução mais adequada é limitar a eficácia de decisões judiciais dirigidas a remover manifestações na internet aos acessos à rede localizados no território do Estado emissor (LAUX, 2020, n.p.).

Em um posicionamento análogo, Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin (2022, v. I, p. 74) reconhecem a dificuldade enfrentada pelos Estados em regular e punir usuários que utilizam ilicitamente a internet em razão das noções tradicionais de territorialidade e soberania. Ainda assim, compreendem que a legislação existente permitiria a adoção de medidas criativas do judiciário (ARANDA; FACHIN, 2022, p. 75):

Por fim, destaca-se que, embora o assunto seja novo em nossos tribunais, a legislação existente permite uma atuação positiva do Poder Judiciário ao qual não é dado omitir-se e pode adotar medidas criativas e efetivas para assegurar a prestação jurisdicional. Ainda que eventualmente possam ocorrer situações aparentemente injustas ou desproporcionais, sempre caberá revisão da atuação judicial, inclusive pela máxima instância do Poder Judiciário a quem cabe indicar as medidas compatíveis com a Constituição Federal.

Entretanto, dadas as características da tecnologia, as decisões adotadas pelo judiciário têm se mostrado pouco efetivas ou desproporcionais e não conseguem resolver por completo as demandas vivenciadas pela sociedade, especialmente quanto à liberdade de expressão.

É necessário reconhecer que as peculiaridades da tecnologia demandam conhecimento técnico específico, ao qual o poder judiciário não está habituado, trazendo empecilhos para a vazão dessa dita “criatividade”, ocasionando, naturalmente, decisões desarrazoadas.

De fato, é forçoso reconhecer que o tema precisa ser desenvolvido, todavia negar os riscos existentes na internet e as incontáveis violações da liberdade de expressão e opinião, especialmente no ambiente político vivenciado, sob ameaças de guerra e pandemias, mostra-se ingênuo e imprudente.

Portanto, em que pese a visão otimista apontada por alguns autores, o que se observa é uma realidade oposta, em que as políticas públicas adotadas, até o momento, mostram-se insuficientes para dar efetividade à tutela jurisdicional no ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto expõe a necessidade de proteção da liberdade de expressão e opinião no ambiente virtual, já que se trata de um direito humano fundamental, que, em dimensões individuais e sociais, tem se mostrado um catalisador de importantes transformações políticas.

Nota-se também que as peculiaridades da tecnologia impuseram consequências gravosas à efetividade da tutela jurisdicional no ambiente virtual, uma vez que questões tradicionais de competência e jurisdição foram frontalmente afetadas.

Ainda vale observar que o poder jurisdicional não estava preparado para atender demandas digitais diante da velocidade de propagação de informações por servidores situados em diversos países, normalmente sob o controle de empresas estrangeiras.

Ressaltou-se também, a fim de resguardar a liberdade de informação, a necessidade de compreensão do direito digital como um direito social, sujeito a políticas públicas programáticas, regulatórias e assecuratórias.

Diante de um cenário de demandas plurilocalizadas, concluiu-se que é necessária a ampliação de políticas públicas regulatórias no sentido de o Estado estabelecer regras mínimas de transparência e responsabilidade para as redes sociais tanto para garantir a liberdade de expressão como para se combater eventuais excessos.

Assim, tais normas deveriam estar atentas às novas condições da realidade social, de modo a salvaguardar a devida efetividade, pois se impõe à jurisdição uma necessidade satisfativa sob pena de a sociedade questionar sua existência.

Entre as iniciativas internas, observou-se que o Marco Civil da Internet teve um papel importante para estabelecer a liberdade de expressão e opinião como um princípio basilar do direito digital.

Além disso, este trabalho apontou propostas legislativas trazidas pelo Projeto de Lei nº 2630, de 2020, conhecida como Lei das Fake News, a qual possui contribuições interessantes no sentido de estabelecer um mecanismo de autorregulação regulada, ou seja, um modelo híbrido de controle.

Na eventualidade de tal modelo ser aprovado e sancionado, conclui-se que existem boas condições de efetividade, principalmente no que tange à resolução de pequenos conflitos, com veiculação de conteúdo restrito a própria rede social.

No plano internacional, observou-se a existência de inúmeras iniciativas, as quais não necessariamente visam combater especificamente a violação da liberdade de expressão e opinião, mas que se apresentam como sistemas embrionários passíveis de expansão ao longo dos anos.

Por fim, ao abordar violações graves ao direito humano de liberdade de expressão e opinião, o texto pondera a possibilidade de aplicação de um constitucionalismo multinível, ou seja, um diálogo jurisdicional para salvaguardar a efetividade das decisões judiciais, especialmente quando vivenciadas situações calamitosas de guerra, saúde pública ou desinformação política generalizada que possam ameaçar a sociedade e o funcionamento de instituições de Estado.

REFERÊNCIAS

ACCESS NOW *et al.* **CLOUD Act coalition letter**. 12 mar. 2018. Disponível em: https://www.eff.org/files/2018/03/12/cloud_act_coalition_letter.pdf. Acesso em: 25 de julho de. 2022.

ARANDA, Mariana Mostagi; FACHIN, Zulmar Antonio. O desafio da aplicação da jurisdição brasileira no âmbito da internet. *In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; CARVALHO, Sílzia Alves (org.). Processo, jurisdição e efetividade da justiça*. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/b7580p67/uhVc8f6kH0X8VmP.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 12.964/14 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Decreto Legislativo nº 2.63055, de 2021**. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01t6upfyolyw1812s98sdzi1rrw14426633.node0?codteor=2030215&filename=PDL+255/2021. Acesso em: 26 jul. 2022.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi (org.). **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste, ETS no. 185)**. Budapeste/Estrasburgo: Conselho da Europa, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Sentença de 16 de fevereiro de 2001 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/506ad88087f45ce5d2413efc7893958e.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAUX, Francisco de Mesquita. Limites da jurisdição no âmbito da internet: análise da experiência francesa sob a perspectiva do caso Google LLC vs. Commission Nationale de L'informatique et des Libertés (CNIL) – nº 399.922, Conseil D'État. *In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni (org.). Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Não paginado.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes sociais e limites da jurisdição: planos da territorialidade e efetividade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Não paginado.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Não paginado.

MALDONADO, Viviane Nóbrega Maldonado. A extraterritorialidade das decisões judiciais no universo digital. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, n. 53, p. 129-137, jan./mar., 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.53.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Não paginado.

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) n. 1215/2012 do Parlamento Europeu e do conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, 20 dez. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 7267-93, jan./jun. 2012.

PORTALUPPI, Edney Alessandro. Políticas públicas digitais para efetivação dos direitos sociais e humanos. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 73-92, set. 2022. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2525-9881/2022.v8i1.8798. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/8798/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline>. Acesso em: 25 jul. 2022.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **CLOUD Act Resources**. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2018. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-oia/cloud-act-resources>. Acesso em: 24 abr. 2023.